**À**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA-MS**

**A/C:**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**Termo de Constatação e Intimação nº: 9157/00022/2018**

**Contribuinte: Jarbas Pereira Martins - CPF: 045.449.781-49**

**Jarbas Pereira Martins,** brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº 045.449.781-49, com endereço na Rua José Passarelli, 120, Bairro Belo Horizonte, Campo Grande-MS, Cep: 79.170-000, neste ato representado por seu procurador (mandato incluso), vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor nos termos do decreto 70.235/72, **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA,** decorrente de Termo de Constatação e Intimação, em epigrafe, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

**- DA AUTUAÇÃO:**

Do Termo de Constatação e Intimação consta que:

“Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado. No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o campo valor da terra nua por ha (VTN/ha) foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra (SIPT), e o valor total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel. O Sistema de Preços de Terra (SIPT) da RFB, instituído através da Portaria SRF n° 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício (AC da DITR); assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício.

(...)”

**- DA TEMPESTIVIDADE:**

A jurisprudência dos Tribunais pátrios é no sentido de garantir a tempestividade do recurso remetido pelo correio, sendo considerada como data de interposição a data de postagem. Veja-se:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR VIA POSTAL. RECEBIMENTO NO ÓRGÃO DESTINATÁRIO APÓS O PRAZO LEGAL. POSTAGEM NO PRAZO RECURSAL. CONTAGEM DO PRAZO QUE SE CONFERE A PARTIR DA DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS, E NÃO DA DATA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO NAS DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO JULGADOR. INTELIGÊNCIA DO ART.**[**1.003**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28887597/artigo-1003-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015)**,**[**§ 4º**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28887589/par%C3%A1grafo-4-artigo-1003-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015)**, DO**[**CPC**](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15)**. TEMPESTIVIDADE QUE SE RECONHECE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.** 1. Quando não houver previsão legal em sentido contrário, o exame da tempestividade da defesa apresentada pela via postal em processo administrativo deve levar em conta a data da respectiva postagem nos correios, e não a data do protocolo de recebimento nas dependências do Órgão Julgador.

2. O art. [1.003](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28887597/artigo-1003-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015), [§ 4º](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28887589/par%C3%A1grafo-4-artigo-1003-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015), do [CPC](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15), aplicável supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos (art. [15](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28896429/artigo-15-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015) do [CPC](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15)), prevê, expressamente, que “para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem”.

3. Segurança concedida.

4. Unanimidade.

**(TJMA - 0800121-15.2018.8.10.0000 - ACÓRDÃO Nº 225383/2018 - RELATOR:**[**TYRONE JOSE SILVA**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/50420050/tyrone-jose-silva) **- ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: TRIBUNAL PLENO)**

**- DOS FATOS:**

O **Requerente** é legitimo proprietário do imóvel rural denominada **Fazenda Lageado da Serra,** com endereço na BR 060 Km 25, localizada no Município de Sidrolândia-MS, Cep: 79.170-000.

Conforme se verifica do referido termo, o fisco federal arbitrou o valor da terra nua por ha (VTN/ha), considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra (SIPT).

Sendo que o valor total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel.

O referido termo, traz ainda em seu bojo:

“O Sistema de Preços de Terra (**SIPT**) da RFB, instituído através da Portaria SRF n° 447, de 28/03/02, **é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural,** e exercício (AC da DITR); assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício.” (grifamos)

Contudo, totalmente equivocado a emissão do termo de constatação e intimação, à proporção que no exercício trazido no termo: **2014,** a Prefeitura Municipal de Sidrolândia – órgão responsável pelo levantamento e publicação do valor da terra nua, deixou de fazê-lo. Tornando o arbitramento ineficaz, já que caberia ao ente público municipal emitir a atualização anual do valor da terra nua.

Assim, a Receita Federal do Brasil, acabou por utilizar o Sistema de Preços de Terra - SIPT, sem que o valor da Terra Nua, referente ao exercício de **2014**, fosse informado corretamente de acordo com o valor de mercado.

**- FUNDAMENTOS LEGAIS:**

O **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR** tem sua incidência disciplinada pela Lei nº 9.393/96, que introduziu uma grande mudança na sua modalidade de lançamento, a partir de 1997, que passou a ser “por homologação” (art. 10), diferentemente das disposições da Lei nº 8.847/1994, que previa a modalidade de lançamento por declaração.

**- DA DINÂMICA DO ITR:**

A Lei nº 9.393/96, ao disciplinar o ITR, estabelece os elementos essenciais para incidência determinando os critérios material, temporal e espacial, da hipótese, e a sujeição passiva e o critério quantitativo, do consequente, perfazendo a regra matriz de incidência.

A base de cálculo do ITR, é definida por aspectos físicos e econômicos da materialidade de incidência. No âmbito dos aspectos físicos, define a “ÁREA TRIBUTÁVEL”, a partir de um rol de áreas que devem ser excluídas da ÁREA TOTAL DO IMÓVEL, a saber:

a) área de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651/2012;

b) área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; e

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

No âmbito dos aspectos econômicos para definição da base de cálculo, a Lei define o **valor da terra nua**, a partir de um rol de investimentos realizados no imóvel que devem ser excluídos do valor venal do imóvel (valor esse atribuído pelo proprietário por meio de autoavaliação), a saber:

a) construções, instalações e benfeitorias;

b) culturas permanentes e temporárias;

c) pastagens cultivadas e melhoradas; e

d) florestas plantadas.

O outro elemento do critério quantitativo da regra matriz de incidência do ITR, a alíquota, foi instituída sob o princípio da progressividade, levando em conta as variáveis “grau de utilização” (relação entre área aproveitável e área aproveitada) e “dimensão do imóvel”.

Portanto, verifica-se a progressividade em relação à dimensão: maior será a alíquota quanto maior for o imóvel; e, a regressividade em relação ao grau de utilização: menor será a alíquota quanto maior for o grau de utilização das áreas aproveitáveis do imóvel.

A partir da Lei nº 9.393/96, a modalidade de lançamento do ITR passou a ser por homologação, na forma do art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Acompanhando a modalidade de lançamento por homologação, a novel legislação faz as adequações necessárias para refletir a alteração nos procedimentos de apuração, retificação e contestação do VTN, lembrando que esse valor, no procedimento anterior, era fixado pelo Fisco, e, agora, passou a ser atribuído pelo contribuinte, conforme dispõe o art. 8º, da Lei nº 9.393/1996:

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

Note-se que a legislação consagra o valor da terra nua como aquele que reflete o preço de mercado de terras na data do fato gerador, mas considera-o como “autoavaliação” da terra nua, a preço de mercado, atribuída pelo contribuinte.

Inobstante essa disposição legal, é sabido e corrente que, mesmo a partir de 1997, a fiscalização do ITR vem exigindo dos contribuintes a apresentação de laudo de avaliação do imóvel que confirme o valor da terra nua atribuído pelo contribuinte na DIAT.

A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB.

Não se pode imaginar que a legislação possa atribuir ao contribuinte a tarefa de realizar a “autoavaliação a preço de mercado” no momento do autolançamento e, concomitantemente, quando da fiscalização autorizasse a exigência por parte do Fisco da apresentação de laudo técnico, com todos os requisitos emanados pela ABNT, que confirmasse o VTN atribuído pelo contribuinte.

Na verdade não há uma autorização legal expressa, mas admitir que o Fisco possa constituir tal exigência seria destituir a validade da autoavaliação prevista em lei.

**- LANÇAMENTO DE OFÍCIO – SUBAVALIAÇÃO E RETIFICAÇÃO DO VTN:**

A legislação do ITR prevê que a administração tributária poderá desconstituir a autoavaliação, desde que identifique e comprove que houve subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas por parte do contribuinte, conforme dispõe o art. 14 da Lei 9.393/96:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.”

Cabendo à administração tributária a identificação da inconsistência da declaração e, atendendo aos requisitos legais do ato administrativo, apresentar o motivo e a motivação do ato, expondo os elementos materiais bastantes e suficientes a demonstrar a subavaliação ou a informação inverídica ou equivocada.

Caberá, portanto, à administração tributária o ônus da prova da inconsistência encontrada na apuração do tributo no âmbito do lançamento por homologação.

Por isso a necessidade de a administração provar que houve subavaliação. A prova é o elemento fundamental para acusação de subavaliação e, assim, motivar o lançamento.

Comprovada a subavaliação do imóvel a administração tributária deverá realizar o lançamento de ofício com base nas informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela -Receita Federal instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

**No presente caso não houve por parte do município a elaboração da tabela de valores da terra nua, que deve nortear a incidência do ITR.**

Não havendo portanto, inconsistência na declaração entregue pelo contribuinte, na medida em que não ouve a subavaliação do imóvel rural ou informação inverídica ou equivocada, tampouco ocorreu fraude.

É cediço que os valores constantes no SIPT são genéricos e, muitas vezes, fogem por completo da realidade. Elucida-se aqui que o artigo 14, da Lei nº 9.393/96, ao dispor sobre arbitramento de valor no caso da não-homologação de lançamento, só admite tal critério de tributação nas seguintes hipóteses:

(I) falta de entrega de DIAC ou do DIAT;

(II) sub-avaliação do imóvel;

(III) prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas.

O arbitramento, portanto, não confere uma liberdade absoluta à administração tributária, mas, apenas, uma forma de lançamento de ofício alternativa e restrita a certas condições.

A Autoridade Administrativa tem a obrigação de buscar a verdade material e o SIPT é apenas um dos critérios. Salienta-se que utilizar o SIPT com presunção absoluta viola os princípios da legalidade, da ampla defesa, da segurança jurídica e da primazia da realidade dos fatos.

Assim, o fisco federal deve homologar a DITR apresentada pelo **Requerente,** dado que não há razões para lançar de ofício o valor do tributo, na medida em que não houve o levantamento por parte do ente municipal para apurar o valor da terra nua.

Forte nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Administrativo – **CARF**:

**TRIBUTÁRIO** **– IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.EXERCÍCIO: 2002. ITR VALOR DA TERRA NUA ARBITRAMENTO.**  
Para aplicação do Sistema Integrado de Preços de Terras - SIPT é imprescindível que o contribuinte tenha acesso aos critérios e parâmetros utilizados para arbitramento do VTN de modo a permitir verificar o atendimento aos requisitos da legislação aplicável (artigo 14 da Lei n. 9.393/1996 c/c artigo 12, §1º, inciso II, da Lei no 8.629/1993).

(Processo n°10183.004128/2006-07, Nº Acórdão 9202-005.185, Relator(a) PATRICIA DA SILVA, Data de Publicação: 17/04/2017)

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR. EXERCÍCIO: 2005. VTN. ARBITRAMENTO. SIPT. MEDIA DAS DITR.** O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização e dimensão do imóvel e a capacidade potencial da terra. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da lei, não pode prevalecer. Recurso Voluntário Provido. (Processo n°10218.720898/2007-29, Nº Acórdão 2202-003.119, Relator(a) MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Data de Publicação: 16/09/2015)

No presente caso não há por parte do município qualquer estudo e repasse das informações sobre o valor da terra nua do município no exercício de 2014, não podendo prosperar portanto o arbitramento emitido pelo fisco federal.

**- DO PEDIDO:**

Por todo o exposto o Impugnante, basilado em toda matéria de fato e de direito suficientemente expostos, postula que seja julgada totalmente procedente a presente defesa para o fim de **anular o termo de constatação e intimação, referente ao exercício de 2014, homologando o Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT apresentado pelo Requerente, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário lançado, conforme disciplina o art. 151, III do CTN.**

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de direito admitidos, requerendo-se a juntada de novos documentos e diligências que porventura se façam necessários no entendimento deste julgador.

- Segue anexo:

1. Procuração e documento de identificação do procurador;
2. Cópia do termo constatação e intimação;

Campo Grande - MS, 14 de Março de 2019.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**JARBAS PEREIRA MARTINS**

**CPF:** **045.449.781-49**

|  |
| --- |
| **PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA-MS**  **SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  **RUA SÃO PAULO, 964 - CENTRO**  **CEP 79.170-000** |